



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209001 - SP(2025/0136117-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OSVALDO CASTELA**
RECORRENTE : **ROBERTO CASTELA**
RECORRENTE : **ORLANDO APARECIDO CASTELA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDO BARBOSA CASTELA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990**
 JAMIL HAMMOND - SP106327
 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057
 NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RECORRIDO : **HEBAS HOLDING S/A**
ADVOGADOS : **MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277**
 RAONNY RICARDO FERNANDES DA CRUZ - SP467538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS APÓS INDEFERIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que deu parcial provimento para fixar honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia trata do cabimento de honorários advocatícios na hipótese de indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob a aplicação do princípio da causalidade.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória para condenar os requerentes do incidente ao pagamento das custas e despesas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento das teses relacionadas à ausência de previsão legal específica para honorários no incidente e à inexistência de extinção ou alteração substancial do processo principal (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se é cabível a condenação em honorários no incidente de

à desconsideração da personalidade jurídica, à luz do art. 85, § 1º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou o cabimento de honorários no incidente e aplicou o princípio da causalidade, com fundamentação suficiente.

6. É cabível a fixação de honorários no indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dado seu caráter de demanda incidental com sucumbência do requerente, conforme orientação do STJ.

7. A análise do recurso especial interposto pela alínea c é prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ nas mesmas matérias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o cabimento de honorários no incidente e fundamenta adequadamente a decisão, afastando a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. É devida a verba honorária quando indeferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força da sucumbência e do princípio da causalidade, conforme a orientação consolidada do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a alínea a do art. 105, III, da CF encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, §§ 1º, 2º e 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; STJ, REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.451.383/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209001 - SP(2025/0136117-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OSVALDO CASTELA**
RECORRENTE : **ROBERTO CASTELA**
RECORRENTE : **ORLANDO APARECIDO CASTELA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDO BARBOSA CASTELA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990**
 JAMIL HAMMOND - SP106327
 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057
 NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
RECORRIDO : **HEBAS HOLDING S/A**
ADVOGADOS : **MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277**
 RAONNY RICARDO FERNANDES DA CRUZ - SP467538

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS APÓS INDEFERIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que deu parcial provimento para fixar honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia trata do cabimento de honorários advocatícios na hipótese de indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob a aplicação do princípio da causalidade.
3. A Corte de origem reformou a decisão interlocutória para condenar os requerentes do incidente ao pagamento das custas e despesas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento das teses relacionadas à ausência de previsão legal específica para honorários no incidente e à inexistência de extinção ou alteração substancial do processo principal (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do

CPC); (ii) saber se é cabível a condenação em honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do art. 85, § 1º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou o cabimento de honorários no incidente e aplicou o princípio da causalidade, com fundamentação suficiente.

6. É cabível a fixação de honorários no indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, dado seu caráter de demanda incidental com sucumbência do requerente, conforme orientação do STJ.

7. A análise do recurso especial interposto pela alínea c é prejudicada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ nas mesmas matérias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o cabimento de honorários no incidente e fundamenta adequadamente a decisão, afastando a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. É devida a verba honorária quando indeferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por força da sucumbência e do princípio da causalidade, conforme a orientação consolidada do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial é prejudicado quando a alínea a do art. 105, III, da CF encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, §§ 1º, 2º e 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; STJ, REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.451.383/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO CASTELA, ROBERTO CASTELA e ORLANDO APARECIDO CASTELA (ESPÓLIO), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 441):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresenta natureza de ação, devendo arcar a parte vencida com os honorários advocatícios de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Verba honorária arbitrada em patamar inferior ao pretendido. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 455):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. No mais, desnecessidade de enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos deixou de enfrentar tese de ausência de previsão legal específica para honorários no incidente de desconsideração e tese de inexistência de alteração substancial ou extinção do processo principal, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.022, II, do CPC, pois houve omissão na apreciação de questões capazes de infirmar a conclusão adotada, requerendo anulação do acórdão dos embargos para que se decida de forma completa;

c) 85, § 1º, do CPC, porquanto o rol é taxativo e não contempla honorários em incidentes processuais, sustentando que não cabe condenação em verba honorária no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não houve extinção nem alteração substancial do processo principal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do AgInt no AREsp 2.342.291/SP, da Quarta Turma, e dos EREsp 1.366.014/SP, da Corte Especial, que assentam não serem cabíveis honorários em incidentes processuais, salvo quando capazes de extinguir ou alterar substancialmente o processo principal, o que não ocorreu na espécie.

Indica ainda as seguintes Súmulas: Súmula n. 5 do STJ, visto que o recurso não demanda interpretação de cláusulas contratuais; Súmula n. 7 do STJ, porque não há reexame de provas; Súmula n. 282 do STF, pois opôs embargos de declaração para evitar ausência de prequestionamento; Súmula n. 356 do STF, porquanto os embargos foram manejados para viabilizar o debate da questão federal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se julgue improcedente o agravo de instrumento da recorrida, mantendo-se a decisão de primeiro grau que afastou a condenação em honorários no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 85, § 1º, do CPC e se afaste a condenação em honorários.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade, à minguada de impugnação de fundamento autônomo do acórdão, com incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 283 e 284 do STF; sustenta ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF); aponta o óbice da Súmula n. 7 do STJ para revolvimento fático-probatório; invoca a Súmula n. 83 do STJ por harmonia do acórdão com a

jurisprudência; e, no mérito, defende o princípio da causalidade e a fixação de honorários de 10% sobre o valor da execução, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do especial, com majoração dos honorários nos termos do § 11 do 85 do CPC (fls. 498-521).

O recurso especial foi admitido pelas alíneas *a* e *c*, com indeferimento do efeito suspensivo, reconhecendo-se o atendimento dos pressupostos, inclusive a demonstração de aparente dissídio (fls. 523-529).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa instaurado pelos executados, que indeferiu o pedido e não fixou honorários (fls. 441-449).

A Corte de origem reformou a decisão para condenar os requerentes do incidente ao pagamento das custas e despesas do incidente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, aplicando o princípio da causalidade (fls. 446-449).

Nesse contexto, passa-se à análise das questões suscitadas no recurso especial.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão quanto às teses de ausência de previsão legal específica para honorários no incidente e de inexistência de alteração substancial ou extinção do processo principal; alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada. O acórdão dos

embargos rejeitou a existência de omissão, registrando que o julgado embargado se apoiou em fundamentos fáticos e legais suficientes e que não há necessidade de enfrentar todos os dispositivos legais citados pelas partes (fls. 455-459).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à indicada omissão sobre a fixação de honorários no incidente e à necessidade de enfrentamento de todos os dispositivos legais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia vício a ser sanado, rejeitando os embargos de declaração e afirmando a suficiência da fundamentação. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 446-448):

Com o devido respeito, o recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Constata-se que os agravados instauraram o pedido de descon sideração de personalidade jurídica tendo o mesmo sido rejeitado e, portanto, as verbas decorrentes da sucumbência devem recair sobre a parte que deu causa ao incidente. Com efeito, para fins de imposição de obrigação ao pagamento de honorários advocatícios o princípio da causalidade deve ser o critério.

Ademais, o incidente de descon sideração de personalidade jurídica apresenta a natureza de ação e, assim, a parte vencida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, “caput”, do Código de Processo Civil.

Como bem decidido pelo Nobre e Culto Desembargador Hélio Nogueira, no recurso de agravo de instrumento nº 2081255-19.2018.8.26.0000, julgado em 18.07.2018, desta Colenda Câmara, deixou registrado que: “... Com a exclusão da agravante, não se pode ignorar que decisões interlocutórias que impliquem na exclusão de litisconsorte (caso da exceção de pré-executividade e outras hipóteses, como a do presente), o entendimento é o de que cabe a fixação de verba honorária de sucumbência (vide julgado do E. STJ, ED no AgInt no Recurso Especial nº 1.573.5730RJ, Rel. Mins. Marco Aurélio Bellizze). ...”

Ainda, nesse sentido:

“Cumprimento de sentença Descon sideração da personalidade jurídica Incidente Fixação de honorários advocatícios Possibilidade Aplicação do princípio da causalidade Precedentes deste E. TJSP Fixação da verba honorária, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC Decisão reformada Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041293-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Augusto

Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018) o grifo não consta do original.

“Agravado de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica indeferido. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Possibilidade. Princípio da causalidade. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183613- 96.2017.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018) o grifo não consta do original.

“Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado improcedente Pretensão da agravante de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios Possibilidade - Honorários advocatícios que são discutíveis no caso Entretanto, a exequente deu causa ao incidente, não tendo a parte agravante outra alternativa senão contratar advogado para se defender Prevalência da regra no sentido de que o vencido deve suportar essa verba Princípios da sucumbência e da causalidade que convergem no caso concreto Hipótese de reforma da decisão agravada, para condenar a exequente em honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC) Recurso provido nessa parte. Litigância de má-fé Ausência de conduta da exequente, ora agravada que tenha extrapolado o limite de seu direito processual Hipótese de manutenção da decisão recorrida, nessa parte Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178071-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

Assim, tendo em vista que os recorridos deram causa à instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e teve seu pedido rejeitado, devem arcar com o ônus da sucumbência.

Por outro lado, deve ser destacado que o acórdão embargado não é omissivo, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos.

II - Art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o § 1º do art. 85 contém rol taxativo que não contempla honorários em incidentes processuais; sustenta que não cabem honorários no incidente de desconconsideração inversa.

O acórdão recorrido concluiu que o incidente tem natureza de ação, havendo sucumbência dos requerentes, impondo-lhes honorários por força do princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor da execução

O posicionamento do acórdão recorrido converge com a orientação do STJ de que o "indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Pondere-se que o indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica — seja na modalidade tradicional ou inversa — gera a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais pelo requerente, em favor do advogado da parte indevidamente chamada a integrar o polo passivo. Isso porque reconhece o STJ reconhece que o incidente possui natureza de demanda incidental, com partes, pedido e causa de pedir próprios; assim, quando o pedido é rejeitado e não ocorre a inclusão do sócio ou da empresa no processo, configura-se a sucumbência pela ampliação subjetiva indevida da lide.

Em igual sentido: REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no AREsp n. 1.451.383/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025; EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 12/5/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.** Por consequência, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 584-588 contra decisão que julgou improcedente pedido de tutela provisória às fls. 577-579.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.209.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0136117-6

Número de Origem:

00039426420218260047 00051077820238260047 21182546820188260000 22157534220248260000
22294195220208260000 39426420218260047 51077820238260047

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO CASTELA

RECORRENTE : ROBERTO CASTELA

RECORRENTE : ORLANDO APARECIDO CASTELA - ESPÓLIO

REPR. POR : FERNANDO BARBOSA CASTELA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP027990

JAMIL HAMMOND - SP106327

MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057

NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

RECORRIDO : HEBAS HOLDING S/A

ADVOGADOS : MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

RAONNY RICARDO FERNANDES DA CRUZ - SP467538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026